



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/004-138/2015

Data: 30 / 03 / 2015 FLS.: 128

Rubrica: UWS-

MAT.: 5023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 892

DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

**SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. –
AVARIA DE TRACÇÃO DO TREM PREFIXO
US 150 EM 28/01/2015 – B.O. N.º 482 –
APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/004.138/2015, por maioria,

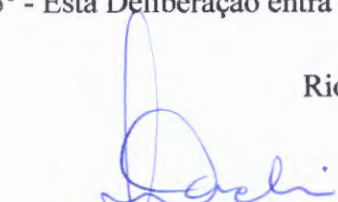
DELIBERA:

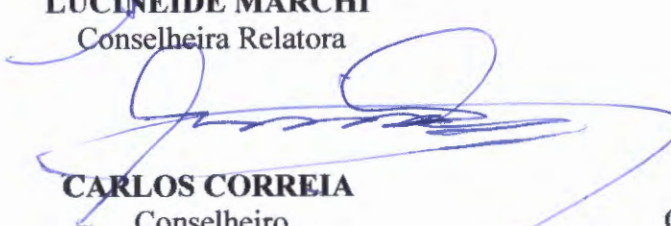
Art. 1º - Aplicar à concessionária Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento de 2014, correspondente a R\$ 48.206,71 (quarenta e oito mil, duzentos e seis reais e setenta e um centavos), prevista na Cláusula Décima Nona, alínea b, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento da Cláusulas Quarta e Décima, inciso I, do mesmo contrato.

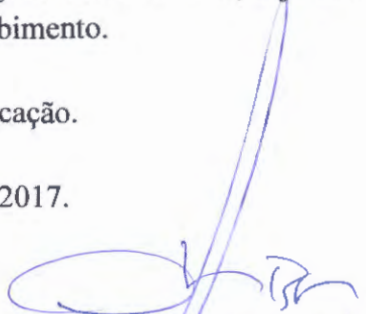
Art. 2º - Determinar à CATRA que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado o competente Auto de Infração e procedidas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.


LUCINEIDE MARCHI
Conselheira Relatora


CARLOS CORREIA
Conselheiro


ARTHUR BASTOS
Conselheiro


CESAR MASTRANGELO
Conselheiro Presidente do Julgamento

3.28. Processo da PMRJ nº 03/191188/2013.

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** dos recursos, porquanto **INTEMPESTIVOS**; **mantendo-se**, assim, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017; consignados no item 3.29:

3.29. Processos da PMN nºs 530/010661/2013, 530/010660/2013, 530/010659/2013, 530/010658/2013, 530/010654/2013 e 530/010653/2013.

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso apreciado; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.30:

3.30. Processo da PMRJ nº 03/124341/2011.

Relator: Sr. Iran Monsores Ribeiro, Conselheiro-Representante da SEA/RJ.

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos **INDEFERIMENTOS** dos recursos apreciados, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignados no item 3.31:

3.31. Processos da PMRJ nºs 03/182910/2013, 03/182909/2013, 03/124239/2013, 03/124238/2013, 03/124237/2013 e 03/124226/2013.

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Alvaro Cesar Henrique Coutinho**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.32:

3.32. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/674583/2012.

Relator: Dr. José Walter de Oliveira Júnior, Conselheiro-Suplente da Casa Civil.

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** dos recursos, porquanto **INTEMPESTIVOS**; **mantendo-se**, assim, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017; consignados no item 3.33:

3.33. Processos da PMRJ nºs 03/201152/2012, 03/201151/2012, 03/201150/2012, 03/201147/2012, 03/200585/2012, 03/200583/2012, 03/200511/2012, 03/198074/2012, 03/141977/2012, 03/137390/2012, 03/136744/2012, 03/132627/2012, 03/132447/2012, 03/132446/2012, 03/132418/2012, 03/132414/2012, 03/132410/2012, 03/132404/2012, 03/113025/2012, 03/107910/2012, 03/107909/2012, 03/107906/2012, 03/107902/2012, 03/107893/2012, 03/107892/2012, 03/107889/2012, 03/107885/2012, 03/107882/2012, 03/107880/2012, 03/107873/2012, 03/107869/2012, 03/107856/2012, 03/105774/2012, 03/172798/2010 e 03/172796/2010.

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso apreciado; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.34:

3.34. Processo da PMRO nº 000095/2013.

Relatora: Dra. Manoela Gonzalez Mussel, Conselheira-Representante da ABRAMET/RJ.

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos **INDEFERIMENTOS** dos recursos apreciados, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignados no item 3.35:

3.35. Processo da PMRJ nº 03/104205/2013 e PMN nºs 080/205550/2014, 080/203565/2014 e 080/201672/2014.

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** dos recursos, porquanto **INTEMPESTIVOS**; **mantendo-se**, assim, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017; consignados no item 3.36:

3.36. Processos do DETRAN/RJ nºs E-12/066/42724/2014 (anexo o proc. nº E-12/320775/2012) e E-12/066/42722/2014 (anexo o proc. nº E-12/062/98722/2013) e **PMN nº 080/201671/2014.**

Relatora: Sra. Márcia Fábio Mazante, Conselheira-Representante do DER/RJ.

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos **INDEFERIMENTOS** dos recursos apreciados, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignados no item 3.37:

3.37. Processo do DETRAN/RJ nºs E-12/066/65310/2013, E-12/066/62449/2013 e E-12/062/56470/2013 (anexo os procs. nºs E-12/062/56725/2013 e E-12/062/56723/2013).

Relator: Sr. Marcello de Rezende Lourenço, Conselheiro- Suplente da PMRJ.

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos **INDEFERIMENTOS** dos recursos apreciados, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignados no item 3.38:

3.38. Processos do DER/RJ nºs E-17/318611/2012, E-17/318609/2012, E-17/317568/2012, E-17/305287/2011 e E-17/316666/2010.

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos **INDEFERIMENTOS** dos recursos apreciados; **mantendo-se**, assim, em síntese, **as penalidades de multa, e demais efeitos**, aplicada ante a disposição do artigo 165 do CTB; correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignados no item 3.39:

3.39. Processos do DETRAN/RJ nºs E-12/068/6299/2013, E-12/062/72201/2013, E-12/062/70039/2013, E-12/062/67182/2013 e E-12/562191/2012.

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Eduardo Gabriel Pinheiro Chagas**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.40:

3.40. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/062/30583/2013.

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Marcio Loureiro Pires**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.41:

3.41. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/675531/2012.

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apreciado, **MANTENDO-SE**, desta forma, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR aplicada pela autoridade de trânsito - Presidente do DETRAN/RJ - ao recorrente, **Sr. Claudio Moreira Barbosa**, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 165 do CTB, conforme regulamentação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 182, de 09.09.2005; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.42:

3.42. Processo do DETRAN/RJ nº E-12/675349/2012.

- **Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelos seus respectivos **DEFERIMENTOS** dos recursos apreciados, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017, consignados no item 3.43:

3.43. Processos da PMRJ nºs 03/117657/2013 e 03/107452/2013, **PMVR nº 01044/2013** (anexo os procs. DETRAN/RJ nºs E-12/066/13222/2013, E-12/066/34480/2013 e E-12/066/20868/2014) e **PMME nºs** 260858/2014, 260857/2014 e 260856/2014.

- **Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pelo recorrente Sr. **Thiago Lima Silva**, por reconhecer a sua responsabilidade, tão somente, sobre o **pagamento da multa**, registrada no auto de infração nº Z30019984, porquanto atual proprietário do veículo infracionado, e, por conseguinte, reconhecer que a PONTUAÇÃO decorrente, deve ser imputada ao Sr. GABRIEL FELIPE SALLY REZENDE, condutor do veículo à época do infracionamento, em síntese, por infringência às prescrições do artigo 218, inciso III do CTB, na forma da legislação vigente; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.44:

3.44. Processo do DER/RJ nº E-17/310899/2010.

Relator: Sr. Sergio Peres Martins Vianna, Conselheiro-Suplente da FETRANSCARGA.

-***Foram aprovados, à unanimidade**, os relatórios oferecidos nos processos a seguir discriminados, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** dos recursos, porquanto **INTEMPESTIVOS**; **mantendo-se**, assim, **as penalidades de multas, e demais efeitos**, correspondentes às DELIBERAÇÕES CETRAN de 2017; consignados no item 3.45:

3.45. *Processos do DER/RJ nºs E-17/304252/2013, E-17/304247/2013, E-17/304237/2013, E-17/304233/2013, E-17/304232/2013, E-17/304206/2013, E-17/304188/2013, E-17/300672/2013, E-17/307227/2011 e E-17/316073/2010. *(omitidos na ata da 1ª sessão, de 04.01.2017).

-***Foi aprovado, à unanimidade**, o relatório oferecido no processo a seguir discriminado, cujo relator concluiu pelo **não conhecimento** do recurso, porquanto **INTEMPESTIVO**; **mantendo-se**, assim, **a penalidade de multa e demais efeitos**, aplicada ante a disposição do artigo 218, inciso III do CTB; correspondente à DELIBERAÇÃO CETRAN de 2017, consignado no item 3.46:

3.46. *Processo do DER/RJ nº E-17/316071/2010. *(omitido na ata da 1ª sessão, de 04.01.2017).

Relatora: Sra. Silvania Parreira Conzendey Mendes, Conselheira-Suplente do DETRAN/RJ.

4. ERRATAS:

-Na ata correspondente à 36ª sessão ordinária, de 14 de setembro de 2016, no item 3.13, **onde se lê:** ... INDEFERIDO; **leia-se:** ... INTEMPESTIVO.

Relatora: Dra. Janaina Sant'Anna Barros da Silva, Conselheira-Representante da Área de Psicologia/RJ.

-Na ata correspondente à 32ª sessão ordinária, com data de 26 de outubro de 2016, **no item 3.27**, no que se refere aos processos da **PMISG nºs** 2812/2012, 2809/2012 e 2808/2012, **onde se lê:** ... **Relator:** Sr. Sergio Peres Martins Vianna, Conselheiro-Suplente da FETRANSCARGA; **leia-se:** ... **Relatora:** Sra. Silvania Parreira Conzendey Mendes, Conselheira-Suplente do DETRAN/RJ.

5. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo, o Dr. Antônio Sérgio de Azevedo Damasceno, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lavrada esta ata, assinada por mim, Márcia de Oliveira Silva, Assistente, id. 401511-9, designada para secretariar a sessão e pelo Presidente do CETRAN/RJ.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2017

ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO DAMASCENO
Presidente do CETRAN/RJ

Id: 2011138

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE DE 07/02/2017

NOMEIA ISABELLE CRISTINA FERREIRA DOS REIS para o cargo em comissão de Assistente símbolo DAS-6, com efeitos a contar de 01/02/2017, em vaga anteriormente ocupada por Patrícia Hallak São Paio, desta Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP.

Id: 2011156

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 890 DE 31 DE JANEIRO DE 2017

CCR BARCAS - CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DO PIER DE ATRACAÇÃO DO ABRAÃO/ILHA GRANDE - RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 731/2015.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos Processos Regulatórios nºs E-12/004.144/2013 e E-33/010.002/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Excluir o art. 3º da decisão vergastada, pelos argumentos acima apresentados.

Art. 2º - Alterar a redação do art. 1º no trecho "...prevista na Cláusula 28, I, que, atualizada na forma do Parágrafo único da Cláusula 29....", a qual passará a ser "...prevista na Cláusula 28, III, que, atualizada na forma do Parágrafo único da Cláusula 29....";

Art. 3º - Alterar a redação do art. 2º, que passará a ser a seguinte:

"Art. 2º - Determinar à Concessionária CCR BARCAS que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, implemente uma solução que garanta a segurança, qualidade e prestação do serviço adequado aos usuários nas operações de embarque e desembarque na Ilha Grande."

Art. 4º - Nos demais quesitos, manter integralmente a Deliberação AGETRANSP nº 731/2015 por seus próprios fundamentos.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017

LUCINEIDE MARCHI

Conselheira Relatora

ARTHUR BASTOS

Conselheiro

CARLOS CORREIA

Conselheiro

CESAR MASTRANGELO

Conselheiro-Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 891 DE 31 DE JANEIRO DE 2017

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A - METRÔ RIO - CORTE DE ENERGIA ENTRE AS ESTAÇÕES VICENTE DE CARVALHO E MARIA DA GRAÇA EM 10/09/2014 - DEVIDO A INCÊNDIA - B.O Nº 444 - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.449/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S/A, a penalidade de multa de 0,02% (dois centésimos por cento) do faturamento de 2013, correspondente a R\$ 115.736,32 (cento e quinze mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), com fulcro na Cláusula Décima Nona, alínea b, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento das Cláusulas Quarta e Décima, I, do mesmo diploma.

Art. 2º - Determinar à Concessionária que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, apresente à CATRA um plano de revisão da via, apontado os pontos que constam irregularidades no assentamento da fiação, bem como previsão de adequação ao projeto original do sistema, com a retirada dos resíduos de instalações anteriores e procedendo com a proteção dos fios atuais com tubos de PVC.

Art. 3º - Determinar à CATRA que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado o respectivo auto de infração e procedidas as anotações de cabimento.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017

LUCINEIDE MARCHI

Conselheira Relatora

ARTHUR BASTOS

Conselheiro

CARLOS CORREIA

Conselheiro

CESAR MASTRANGELO

Conselheiro-Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 892 DE 31 DE JANEIRO DE 2017

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - AVARIA DE TRACÇÃO DO TREM PREFIXO US 150 EM 28/01/2015 - B.O. Nº 482 - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.138/2015, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento de 2014, correspondente a R\$ 48.206,71 (quarenta e oito mil, duzentos e seis reais e setenta e um centavos), prevista na Cláusula Décima Nona, alínea b, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento da Cláusulas Quarta e Décima, inciso I, do mesmo contrato.

Art. 2º - Determinar à CATRA que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado o competente Auto de Infração e procedidas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017

LUCINEIDE MARCHI

Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA

Conselheiro

ARTHUR BASTOS

Conselheiro

CESAR MASTRANGELO

Conselheiro-Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 894 DE 31 DE JANEIRO DE 2017

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A - ISENTA A CONCESSIONÁRIA DE RESPONSABILIDADE PELO FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/004.282/2016, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Isentar a responsabilidade da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, no Fato Relevante da Operação.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, após as formalidades de praxe, archive-se os presentes autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017

CARLOS CORREIA

Conselheiro Relator

LUCINEIDE MARCHI

Conselheira

ARTHUR BASTOS

Conselheiro

CESAR MASTRANGELO

Conselheiro-Presidente do Julgamento

Id: 2011094

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3040 DE 31 DE JANEIRO DE 2017

COMPANHIA CEDAE - OFÍCIO MA Nº 1457/2015 - 1ª PJTC E PARECER TÉCNICO Nº 168/2015, REF. PROCESSO MPRJ Nº 2004.00000319; INQUÉRITO CIVIL 048/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/488/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Determinar abertura de processo específico para acompanhamento técnico das obras a cargo da CEDAE, referentes à ampliação dos sistemas de abastecimento de água de Santa Cruz e Guaratiba, tendo em vista a sua importância na otimização do sistema existente da praia de Sepetiba.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Angra dos Reis.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - A presente Deliberação entr